



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723493/2011-00
ACÓRDÃO	1002-003.566 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILENA DE CAMARGO REIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF

Afasta-se a glosa do IRRF em que este tenha sido confirmado através do Comprovante de Rendimentos, emitido nos termos da legislação em vigor, ou por outros meios de prova em que o contribuinte comprove ter assumido o ônus do imposto (Sumula CARF 143).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-44.303, da 1ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 6/18.

Transcrevo, a seguir o relatório:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24 a 30 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$329,25 e o Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 9.603,40, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 29/07/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$13.401,43.

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2010 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$9.822,45.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 26 a 28) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos da Valverde Empreendimentos Imobiliários Ltda no valor de R\$1.197,25;

...

2.2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$49.384,29;

...

2.3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$16.126,62, por falta de comprovação;

...

3. O contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 33, em 18/08/2011, a impugnação de fls. 02 a 04, para alegar, em síntese, que:

a) Em decorrência da transferência realizada em janeiro de 2009, passou despercebida a sua inclusão no Informe de Rendimentos e conseqüentemente o valor recebido na importância de R\$ 1.197,25 (hum mil, cento e noventa sete reais e vinte cinco centavos) deixou de ser oferecido à tributação; *o que, ora fazemos, solicitando a sua inclusão no valor dos Rendimentos Tributáveis já declarados*

b) Quando da elaboração da Declaração do Imposto de Renda pessoa Física, exercício 2010/2009, notamos no Informe de Rendimentos fornecido pela Terra Imóveis Ltda. (doc.º nº 03) a falta do destaque do IRRF correspondente aos alugueis recebidos nos meses de Setembro a Dezembro de 2009, da locatária Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda. – EPP.

Ante as questões formuladas pela Receita Federal do Brasil no Termo de Intimação Fiscal, procuramos novamente colher informações sobre o ocorrido e fui informada que o valor deveria ter sido entregue à locatária para recolhimento a Fazenda Nacional o que não ocorreu, porque a **Fonte Pagadora responsável pela retenção e recolhimento do IRRF se omitiu, infringindo o Art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda**, ficando a nosso cargo essa obrigação, vez que, por ocasião do acerto final do débito o valor havia sido depositado em conta corrente.

Diante do ocorrido, reafirmo a minha disposição de recolher à Receita Federal do Brasil a importância acima acrescida multa e juros.

Discorda entretanto a contribuinte, com a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte na importância de R\$ 16.126,62 (Dezesseis mil, cento e vinte seis reais e sessenta e dois centavos), constante da página 02 de 04 do Docº 01 (hum) sob a alegação de Compensação Indevida, haja visto que no ano calendário em questão foi retido R\$ 9.603,40 (Nove mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos) e deixado de ser a importância de R\$ R\$ 6.523,22 (seis mil, quinhentos e vinte tres reais e vinte dois centavos) pela Locatária “Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda – EPP”, conforme determina os Arts. 717, 722 e 957 do Regulamento do Imposto de Renda, sob a administração e testemunho da Terra Imóveis Ltda., conforme Informe de Rendimentos fornecido na prestação de contas, cuja cópia anexo. (docº 03).

Transcrevo, parcialmente, a decisão da DRJ:

5. O contribuinte se insurge parcialmente contra a Notificação de Lançamento, argumentando ter sofrido retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 9.603,40, decorrente dos rendimentos auferidos da fonte pagadora Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda. Apresenta, como meio de prova, DIMOB e declaração de renda, emitidos pela Terra Imóveis, fls. 13 e 14, além do contrato de aluguel, fls. 53 a 58.

6. Primeiramente, verifica-se que inexistiu DIRF transmitida pela Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda, fl. 138, informando o contribuinte em questão como beneficiário de rendimentos.

7. Entretanto, convém salientar que a lide se restringe à comprovação ou não de que o contribuinte sofreu o ônus da retenção na fonte a título de imposto de renda no valor de R\$9.603,40.

8. Da análise dos autos, constata-se que o impugnante não apresentou nenhuma documentação comprobatória emitida pela fonte pagadora, que é a responsável tributária pela efetiva retenção. Ressalte-se que o comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte é o documento hábil a comprovar o IRRF, conforme previsto pelo RIR/99.

...

9. Assim, entendo que o contribuinte não comprovou, através de documentação hábil, ter sofrido o ônus da retenção do imposto de renda no valor de R\$ 9.603,40, conforme alegado.

10. Por fim em se tratando das infrações "Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos da Valverde Empreendimentos Imobiliários Ltda no valor de R\$1.197,25" e "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$49.384,29", verificase que não houve contestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

A recorrente foi cientificada em 20/03/2015 (fl.150) e apresentou o seu recurso voluntário em 13/04/2015 (fls. 192).

A recorrente reafirma que os valores do IRF foram efetivamente descontados e refere aos documentos anexados nas folhas 163/191. Cita decisões judiciais e jurisprudência deste CARF a respeito do fato de ficar afastada a responsabilidade do beneficiário em caso de retenção na fonte pela fonte pagadora e que:

Impende registrar, ainda, que no presente caso não houve omissão da locadora, ora recorrente, na sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que há menção ao desconto do valor recebido a título de alugueres do imposto que foi retido na fonte (documento nº 9).

Como se pode verificar, consta no campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" que o valor do aluguel recebido no ano calendário de 2009 foi de R\$ 74.429,76 (setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) e que suportou a retenção de imposto no campo no valor de R\$ 16.126,62 (dezesseis mil cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) no campo "Imposto Retido na Fonte".

Em que pese a recorrente tenha declarado o valor errado da retenção na fonte, que não era de R\$ 16.126,62 (dezesseis mil cento e vinte e seis reais e

sessenta e dois centavos) e sim de R\$ 9.603,40 (nove mil seiscentos e três reais e quarenta centavos), é evidente que a recorrente suportou o ônus da retenção.

Com efeito, pois, o que ocorreu foi que o valor que deveria ser retido na fonte era de fato de R\$ 16.126,62 (dezesesseis mil cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), entretanto, o Locatário deixou de efetuar o pagamento dos alugueres dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009.

Logo, não houve retenção na fonte e muito menos recebimento dos alugueres nos meses mencionados no parágrafo anterior.

A prova irrefutável dessa alegação foi então que a administradora do imóvel, Terra Imóveis S/C Ltda., supraqualificada, ingressou com a Ação Judicial para cobrança dos alugueres não pagos.

A Ação Judicial foi julgada procedente e os alugueres foram pagos em Juízo no mês de dezembro de 2009.

Do recebimento proveniente dessa Ação Judicial a Terra Imóveis repassou para a requerente a quantia de R\$ 24.403,20 (vinte e quatro mil quatrocentos e três reais e vinte centavos).

Daí o equívoco no valor da retenção; contudo, vale frisar que a requerente suportou a retenção na fonte no valor de R\$ 9.603,40 (nove mil seiscentos e três reais e quarenta centavos).

E esses fatos estão devidamente provados no Informe de Rendimentos fornecido pela administradora à locadora, ora recorrente (documento nº 10).

Patente, portanto, a boa-fé da requerente que foi levada a crer que o imposto devido estava sendo devidamente recolhido pela locatária, por meio de retenção na fonte, conforme consta no Informe de Rendimentos colacionado à presente como documento nº 10.

Ao demais, não pode a ora requerente, que era locadora e não era responsável pelo recolhimento do imposto em questão, em virtude do aludido artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda, ser obrigada a pagar multa e juros sobre uma obrigação que era de responsabilidade da locatária, vale reiterar, por ser imposto retido na fonte.

Sobreleva mencionar, **last but not least**, que em relação à falta de recolhimento do imposto retido, o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, prescreve que ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, ressalto que lide está circunscrita ao valor de R\$9.603,40, correspondente ao IRRF incidente sobre o rendimento de aluguel recebido da fonte pagadora “Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda EPP”.

Na documentação anexada ao Recurso Voluntário, fl.191, verifica-se o Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido pela Terra Imóveis, onde consta o IRRF retido, no valor de R\$9.603,40, pela fonte pagadora CNPJ 08.996.252/0001-24, Hamburgueria da Cidade Com. De Alim. LTDA.

A legislação, em vigor, assim dispõe -Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, resta claro que o Comprovante de Rendimentos é o documento hábil a comprovar a retenção do IRRF, o qual, inclusive pode ser comprovado por outros meios, conforme a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei).

Verifica-se, pelo comprovante de rendimentos, que a recorrente tributou corretamente os valores dos rendimentos de aluguel, o qual corresponde ao valor do rendimento bruto deduzido da denominada taxa de administração.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA